



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2024:

Approva o Acordo de Financiamento, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Fundo Saudita para o Desenvolvimento, relativamente ao Projeto Reabilitação de Bacias Hídricas nas ilhas de Santiago, Santo Antão e Boa Vista. 340

Resolução n.º 11/2024:

Autoriza a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional com vista à participação de Cabo Verde na "The International Horticultural Exhibition EXPO 2023 Doha Qatar". 348

Resolução n.º 12/2024:

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 132/2018, de 21 de dezembro, que estabelece a parceria entre o Governo, as Agências de Viagens, legíveis para o efeito deste diploma, e a Câmara de Turismo de Cabo Verde (CTCV), e as Agências de Viagens, no âmbito da promoção de Cabo Verde, enquanto destino turístico. 349

Resolução n.º 13/2024:

Cria o Observatório Nacional do Tráfico de Pessoas. 349

Resolução n.º 14/2024:

Approva a Marca Turística do Destino Cabo Verde, símbolo e imagem de promoção, dentro e fora do país, com a seguinte designação em língua inglesa: "The Islands of CABO VERDE From the Heart". 352

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2024

de 15 de fevereiro

O Acordo de financiamento entre a República de Cabo Verde e o Fundo Saudita para o Desenvolvimento responde a uma necessidade urgente de um país insular, visando melhorar a infraestrutura das bacias hídricas em ilhas como Santiago, Santo Antão e Boa vista. Essas bacias desempenham um papel vital na sustentabilidade agrícola e no cotidiano das comunidades locais.

O foco em segurança alimentar e na redução da pobreza está alinhado com os objetivos de desenvolvimento de Cabo Verde.

A reabilitação dessas bacias não se restringe apenas ao fortalecimento da infraestrutura agrícola, ela também é fundamental para preservar o meio ambiente, mitigar os impactos das mudanças climáticas, gerar oportunidades de emprego local, reduzir a dependência externa e fortalecer a economia das ilhas envolvidas.

O financiamento do Fundo Saudita para o Desenvolvimento representa um passo significativo na realização dos objetivos de desenvolvimento de Cabo Verde.

Este acordo não apenas impulsiona o progresso económico e social, mas também fortalece os laços de cooperação internacional, reafirmando o compromisso conjunto de promover o bem-estar das comunidades locais e a sustentabilidade ambiental.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 99º da Lei n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Fundo Saudita para o Desenvolvimento, relativamente ao Projeto Reabilitação de Bacias Hídricas nas ilhas de Santiago, Santo Antão e Boa Vista, no montante de 135.000.000 SR (cento e trinta e cinco milhões de Riyals Sauditas), equivalente a USD 36.000.000 (trinta e seis milhões de dólares americanos), cujos os textos em língua portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REABILITAÇÃO
DE BACIAS HÍDRICAS NAS ILHAS DE SANTIAGO,
SÃO ANTÃO E Boa vista ENTRE O FUNDO
SAUDITA PARA O DESENVOLVIMENTO E A
REPÚBLICA DE CABO VERDE

ACORDO datado 25/04/1445 A.H,

Entre:

1) FUNDO SAUDITA PARA O DESENVOLVIMENTO, Ryadh, Reino da Arábia Saudita (doravante denominado o Fundo),

E

2) A REPÚBLICA DE CABO VERDE, (doravante denominada Mutuário).

PREÂMBULO

(A) CONSIDERANDO que o Mutuário solicitou ao Fundo que lhe concedesse um Empréstimo para apoiar o Financiamento da Reabilitação de Bacias Hidrográficas nas Ilhas de Santiago, Santo Antão e Boa vista, Projeto descrito no Calendário Nº (2) deste Contrato (doravante denominado o Projeto);

(B) CONSIDERANDO que o Governo da República de Cabo Verde atribuiu um montante de dois milhões e quinhentos mil (2.500.000) dólares americanos para ajudar no financiamento de parte do Projeto;

(C) CONSIDERANDO que o Mutuário obteve do Banco Árabe (doravante denominado o Banco) um empréstimo no valor de dezasseis milhões e quinhentos mil (16.500.000) dólares americanos para apoiar o financiamento de uma parte do custo do projeto, nos termos e condições estabelecidos no Contrato celebrado entre o Mutuário e o Banco, (doravante denominado de Contrato de Empréstimo Bancário);

(D) CONSIDERANDO que o objetivo do Fundo é ajudar os países em desenvolvimento a desenvolverem as suas economias e conceder-lhes os empréstimos necessários para a implementação dos seus projetos e programas de desenvolvimento;

(E) CONSIDERANDO que o Fundo está convencido da importância do Projeto e do seu impacto positivo para o desenvolvimento económico do povo amigável da República de Cabo Verde; e

(F) CONSIDERANDO que o Conselho de Administração do Fundo concordou, em vista do exposto, através da sua Resolução nº 12/124/2368, em conceder um empréstimo nos termos e condições a seguir definidos.

AS PARTES doravante, pelo presente acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Condições Gerais; Definições

Seção 1.01. As Partes deste Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo do Fundo, emitidas pela Resolução do Conselho de Administração do Fundo nº 11/14 de Rajab 29, 1396 AH correspondente a 26 de julho de 1976 AD, com a mesma força e efeito que foram integralmente estabelecidos neste documento (sendo as referidas Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo do Fundo doravante denominadas Condições Gerais).

Seção 1.02. Sempre que utilizados neste Acordo, a menos que o contexto exija o contrário, os vários termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo têm os respetivos significados nele estabelecidos, e o termo "Agência Executora" significa a Unidade da Administração Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária Afiada ao Ministério da Agricultura e Meio Ambiente ou qualquer agência designada pelo Mutuário.

ARTIGO II

O Empréstimo

Seção 2.01. O Fundo concorda em conceder ao Mutuário, nos termos e condições do Contrato de Empréstimo estabelecido ou referido, um empréstimo no valor de sessenta e três milhões e setecentos e cinquenta mil (63.750.000) rias sauditas.

Seção 2.02. O Mutuário terá o direito de levantar o valor da Conta de Empréstimo de acordo com as disposições do Calendário N° (1) deste Contrato, uma vez que tal Calendário pode ser alterado de tempos em tempos por acordo entre o Fundo e o Mutuário, e de acordo com os Procedimentos de Levantamento do Fundo Saudita de Empréstimos para o Desenvolvimento, para despesas feitas (ou, se o Fundo assim concordar, a serem feitas) respeitante ao custo razoável dos bens e serviços necessários para o Projeto e a serem financiados pelos rendimentos do empréstimo.

Seção 2.03. O Mutuário aplicará os recursos do empréstimo exclusivamente para financiar o custo razoável dos bens e serviços necessários à execução do Projeto. (A aquisição de tais bens e serviços estará de acordo com as Normas para a Aquisição de Bens e Contratação para a Execução de Obras e a Utilização de Consultores das Instituições de Desenvolvimento, Membros do Grupo de Coordenação. O Mutuário deverá obter a aprovação do Fundo antes da adjudicação dos contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo e antes de efetuar qualquer modificação material nos mesmos no futuro.

Seção 2.04. A Data de Encerramento deverá ser 31/12/2028 ou tal data posterior deverá ser determinada pelo Fundo. O Fundo deverá notificar o Mutuário imediatamente de tal data posterior.

Seção 2.05. O Mutuário deverá pagar uma Taxa de Empréstimo de um por cento (1%) anual sobre a quantia do Empréstimo levantada e pendente.

Seção 2.06. Os encargos do empréstimo e outros encargos serão pagos semestralmente a 15 de janeiro e a 15 de julho de cada ano.

Seção 2.07. O prazo do Empréstimo deverá ser de 30 anos incluindo um período de carência de cinco anos. O Mutuário deverá reembolsar o montante do capital do Empréstimo de acordo com o Calendário de Amortização estabelecido no Calendário N° (3) deste Acordo.

ARTIGO III

Execução do Projeto

Seção 3.01. (a) O Mutuário executará o Projeto por meio da Agência Executora com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com as práticas administrativas, financeiras e de engenharia apropriadas, e fornecerá, prontamente, de acordo com o necessário, os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos necessários para a implementação do Projeto.

(b) Sem limitar a generalidade do Parágrafo (a) desta Seção, o Mutuário deverá: disponibilizar imediatamente, conforme o necessário, todos os outros fundos necessários para a execução do projeto (incluindo quaisquer fundos que possam ser necessários para atender a qualquer aumento de despesas do mesmo, para além das despesas estimadas no momento da assinatura deste Contrato); todos esses montantes deverão ser disponibilizados nos termos e condições aceitáveis para o Fundo;

Seção 3.02. O Mutuário fará com que a Agência Executora forneça ao Fundo, imediatamente após sua preparação, os planos, especificações, relatórios, documentos contratuais e cronogramas de construção e aquisição do Projeto, e quaisquer modificações ou adições aos mesmos, de acordo com o nível de detalhes razoavelmente solicitados pelo Fundo.

Seção 3.03. A fim de auxiliar a Agência de Execução na supervisão da execução do projeto, o Mutuário fará com que a Agência de Execução empregue consultores árabes ou africanos qualificados e experientes, cujos termos e condições de emprego sejam aceitáveis para o Fundo.

Seção 3.04. Na execução do projeto, o Mutuário fará com que a Agência Executora empregue empreiteiros e fornecedores árabes ou africanos competentes e qualificados, aceitáveis para o Fundo, nos termos e condições satisfatórios para o Fundo.

Seção 3.05. O Mutuário compromete-se a fazer atribuições orçamentais anuais adequadas para cobrir a sua parte nas despesas do projeto, quer com os seus próprios recursos ou com recursos externos.

Seção 3.06. O Mutuário fará com que a Agência Executora assegure os bens importados a serem financiados com os recursos do Empréstimo contra perigos incidentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos no local de uso ou instalação, e para tal seguro, qualquer indenização deverá ser paga em moeda utilizada pelo Mutuário para substituir ou reparar tais bens.

Seção 3.07. O Mutuário fará com que a Agência Executora garanta que todos os bens financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para o projeto.

Seção 3.08. O Mutuário fará com que a Agência Executora:

(a) mantenha registos adequados para registar e monitorizar o progresso do Projeto (incluindo as suas despesas), para identificar os bens financiados com os recursos do Projeto

Empréstimo e divulgar sua utilização no projeto.

(b) permitir que os representantes do Fundo visitem as instalações e obras

incluídas no projeto e examinar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo e quaisquer registos e documentos relevantes; e

(c) fornecer ao Fundo todas as informações que o Fundo solicitar sobre o projeto, as despesas dos recursos do Empréstimo e os bens e serviços financiados com esses recursos.

Seção 3.09. o mutuário deverá fazer com que a Agência Executora nomeie uma Unidade de Implementação do projeto composta por pessoas com alta qualificação e experiência em todas as especialidades administrativas e técnicas necessárias para coordenar e acompanhar as atividades de execução do projeto.

Seção 3.10. O Mutuário tomará todas as medidas necessárias para adquirir, se e quando necessário, todos os terrenos e direitos relativos a esses terrenos necessários para a realização do projeto.

ARTIGO IV

Acordos Particulares

Seção 4.01. (a) O Mutuário e o Fundo confirmam no seu acordo que nenhuma outra dívida externa gozará de qualquer prioridade sobre o Empréstimo através de um penhor criado sobre os ativos do Estado. Para esse efeito, o Mutuário compromete-se a que, salvo acordo em contrário com o Fundo, se for criado qualquer penhor sobre quaisquer ativos do Mutuário como garantia de qualquer dívida externa, esse penhor garantirá ipso facto

e sem custos para o Fundo, de forma igual e proporcional, o pagamento do capital do Empréstimo, do Encargo do Empréstimo e de outros encargos sobre o Empréstimo, e que na criação de qualquer penhor será feita uma disposição expressa nesse sentido.

(b) O compromisso previsto no Parágrafo (a) da presente Secção não se aplica a:

- i) qualquer ónus constituído sobre um imóvel, no momento da sua aquisição, unicamente como garantia de pagamento do valor de aquisição desse imóvel.
- ii) qualquer penhor sobre bens comerciais para garantir a maturidade da dívida no prazo máximo de um ano a contar da data em que foi inicialmente constituída e que deverá ser liquidada com o produto da venda de tais bens comerciais; ou
- iii) qualquer penhor constituído no decurso normal das operações bancárias e que garanta a maturidade da dívida no prazo máximo de um ano a contar da data da sua constituição

Secção 4.02. O Mutuário compromete-se a assegurar a manutenção geral do Projeto, procedendo a inspeções periódicas de acordo com os princípios de engenharia adequados e a prever as dotações necessárias para o efeito no seu orçamento anual. O Mutuário compromete-se igualmente a fornecer ao Fundo o plano de manutenção adotado, a pedido do Fundo.

Secção 4.03. O Mutuário compromete-se a fazer com que a Agência Executora faça uma Placa Comemorativa de dimensões adequadas, feita de betão ou outros materiais adequados, a ser fixada num local visível numa das instalações incluídas no Projeto, para mostrar a contribuição do Fundo no financiamento do Projeto.

Secção 4.04. O Mutuário fará com que a Agência Executora mantenha registos adequados que reflitam, de acordo com práticas contabilísticas apropriadas e consistentes, todas as operações, recursos e despesas relacionadas com o Projeto e relativas à Agência Executora ou a outras administrações e estruturas do Mutuário responsáveis pela execução do projeto.

Secção 4.05. O Mutuário compromete-se a proceder a quaisquer alterações no projeto apenas com a aprovação prévia do Fundo.

Secção 4.06. O Mutuário fará com que a Agência Executora subscreva e mantenha um seguro para o Projeto contra tais riscos, no montante consistente com a prática apropriada, de acordo com a regulação em vigor no seu país.

Secção 4.07. O Mutuário considerará todos os documentos, registos e correspondência do Fundo confidenciais e concederá ao Fundo total imunidade no país mutuário, relativamente ao controlo e inspeção de publicações.

Secção 4.08. O Mutuário isentará todos os ativos do Fundo no país mutuário de confisco, nacionalização, custódia de todos os tipos, apreensão e apropriação.

Secção 4.09. O Mutuário isentará todas as transações do Fundo no país mutuário de todos os impostos, taxas e outros custos oficiais de qualquer tipo.

Secção 4.10. Imediatamente após a conclusão do Projeto, mas em qualquer caso o mais tardar seis meses após a data de encerramento dos levantamentos do Empréstimo ou em data posterior acordada pelo Fundo para este efeito, o Mutuário fará com que a Agência Executora prepare e forneça ao Fundo um Relatório de Conclusão do Projeto, na forma e com os detalhes razoáveis que o Fundo solicitar, sobre a execução e operação do Projeto, as suas despesas e os benefícios derivados e oriundos do mesmo, o desempenho do Mutuário relativamente às suas obrigações ao abrigo do Contrato de Empréstimo e a realização dos objetivos do Empréstimo.

ARTIGO V

Recursos do Fundo

Secção 5.01. Para efeitos da Secção 6.02 das Condições Gerais, são especificadas as seguintes situações adicionais nos termos da alínea (f) da mesma:

(a) Sujeito à Subsecção (b) da presente Secção:

- i) O direito do Mutuário de levantar o produto de qualquer empréstimo ou subsídio concedido ao Mutuário para o financiamento do Projeto tenha sido suspenso, cancelado ou terminado, no seu todo ou em parte, nos termos do acordo que o prevê; ou
- ii) Qualquer empréstimo que se tenha tornado exigível e pagável antes do seu vencimento acordado.

(b) A Sub-Secção (a) desta Secção não será aplicável caso o Mutuário demonstrar, de forma satisfatória ao Fundo, que (i) tal suspensão, cancelamento, rescisão ou pré-maturação não foi causada pelo incumprimento por parte do Mutuário de qualquer das suas obrigações ao abrigo de tal acordo, e (i) fundos adequados para o Projeto estão disponíveis ao Mutuário a partir de outras fontes nos termos e condições consistentes com as obrigações do Mutuário ao abrigo deste Acordo.

Secção 5.02. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Gerais, o seguinte evento é especificado nos termos da alínea (d) da mesma, nomeadamente, a ocorrência do evento especificado na Subsecção (a) (ii) da Secção 5.01 do presente Contrato.

ARTIGO VI

Data de Vigência – Rescisão

Secção 6.01. O período de seis meses a partir da data de assinatura do presente Acordo é especificado para efeitos da Secção 12.04 das Condições Gerais.

Secção 6.02. Os documentos originais de parecer jurídico serão aceites apenas em inglês ou traduzidos para inglês ou árabe.

ARTIGO VII

Representante do Mutuário, Endereços

Secção 7.01. O Ministro das Finanças do Mutuário é designado como representante do Mutuário para efeitos da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 7.02. Os endereços seguintes são especificados para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais

PARA O FUNDO

Fundo Saudita para o Desenvolvimento

P.O.Box 50483

Riyadh 11523

Reino da Arábia Saudita

Correio eletrónico: info@sfd.gov.sa

PARA O MINISTÉRIO

O Ministério da Agricultura e do Ambiente é representado pela Direção-Geral da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Correio eletrónico: Eneida.rodrigues@maa.gov.cv - Arilde.teixeira@maa.gov.cv

EM TESTEMUNHO DE QUE, as partes, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo, em seus respetivos nomes, no dia, mês e ano acima referidos, em duas vias em língua árabe, constituindo cada uma delas um original, tendo sido entregue ao Mutuário uma cópia das Condições Gerais em língua árabe.

PARA

OFUNDO SAUDITA PARA DESENVOLVIMENTO

Sultan A. Almarshad
Chief Executive Officer

PARA

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Rui Alberto de Figueiredo Soares
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
da Cooperação e da Integração Regional

CALENDÁRIO Nº 1**Levantamento do Produto do Empréstimo**

(A) O quadro seguinte apresenta as categorias de rubricas a financiar com os produtos do Empréstimo, a afetação do montante do Empréstimo a cada categoria e a percentagem das despesas relativas às rubricas a financiar em cada categoria:

CATEGORIA		Montante do Empréstimo Atribuído (expresso em Riyals Sauditas)	Percentagem das Despesas a Serem Financiadas
1	Obras civis Parte (1) do projeto	50.767.500	50,8% do total das despesas
2	Serviços de consultoria Parte (4) do projeto	4,125,000	50% do total das despesas
3	Contingência	8,857,500	
TOTAL		63,750,000	

B) Não obstante o disposto no Parágrafo (A) acima, nenhum levantamento será efetuado em relação a pagamentos efetuados para:

1) Despesas anteriores à data deste Contrato.

2) Impostos cobrados por ou no território do Mutuário sobre bens ou serviços, ou sobre a importação, fabricação, aquisição ou fornecimento dos mesmos.

(C) Não obstante a atribuição de um valor do Empréstimo ou as percentagens de desembolso estabelecidas na tabela do Parágrafo (A) acima indicado, se o Fundo estimar razoavelmente que o valor do Empréstimo então atribuído à Categoria é insuficiente para financiar a percentagem de todas as despesas acordada para essa Categoria, o Fundo poderá mediante notificação ao Mutuário;

(i) realocar para essa categoria, na medida necessária para atender ao déficit estimado, os produtos do empréstimo que não forem realocadas ou foram alocadas numa outra categoria e que, no parecer do Fundo, não são necessários para cobrir outras despesas; e

(ii) se essa realocação não puder cobrir integralmente o déficit estimado, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a essas despesas, a fim de permitir novos levantamentos a título da categoria até que tenham sido efetuadas todas as despesas previstas.

CALENDÁRIO Nº (2)**Descrição do Projeto**

O projeto visa alcançar a segurança alimentar, reduzir a pobreza, criar oportunidades de emprego adicionais e melhorar as condições de vida dos residentes da área do projeto. Isto será feito através da recuperação e preparação de bacias hidrográficas de irrigação, da expansão de áreas de cultivo irrigadas, do desenvolvimento sustentável de terras agrícolas através de instalações de proteção contra a erosão do solo, e de atividades alinhadas com as alterações climáticas através de campanhas de sensibilização e extensão e formação de beneficiários sobre as novas técnicas de agricultura.

O projeto enquadra-se no programa do governo de recuperação e preparação de três bacias hidrográficas nas ilhas de Santiago (bacia hidrográfica de São João Baptista), santo Antão (bacia hidrográfica da Ribeira Grande) e Boa vista (bacia hidrográfica do Calhau), e o desenvolvimento da agricultura irrigada e de sequeiro, o desenvolvimento da produção florestal e animal e a preservação do meio ambiente.

O projeto consiste nos seguintes componentes:

- 1) Obras Civis
- 2) Desenvolvimento de atividades agrícolas e económicas.
- 3) Apoio às unidades de implementação do projeto (UIP).
- 4) Serviços de consultoria.
- 5) Organização do workshop para o lançamento do projeto, avaliação a meio-termo e avaliação final.
- 6) Auditoria de projetos.

O custo total estimado do projeto será de cerca de SR 135 milhões, o equivalente a 36 milhões de dólares. A conclusão do Projeto está prevista para o final do ano 2027.

CALENDÁRIO Nº (3)**Cronograma de Amortização**

Número de Parcelas	Data do Pagamento	Valor da Parcela Expressa em Riyals Sauditas
1.	15/01/2029	1.275.000
2.	15/07/2029	1.275.000
3.	15/01/2030	1.275.000
4.	15/07/2030	1.275.000
5.	15/01/2031	1.275.000
6.	15/07/2031	1.275.000
7.	15/01/2032	1.275.000
8.	15/07/2032	1.275.000
9.	15/01/2033	1.275.000
10.	15/07/2033	1.275.000
11.	15/01/2034	1.275.000
12.	15/07/2034	1.275.000
13.	15/01/2035	1.275.000
14.	15/07/2035	1.275.000
15.	15/01/2036	1.275.000
16.	15/07/2036	1.275.000

17.	15/01/2037	1.275.000
18.	15/07/2037	1.275.000
19.	15/01/2038	1.275.000
20.	15/07/2038	1.275.000
21.	15/01/2039	1.275.000
22.	15/07/2039	1.275.000
23.	15/01/2040	1.275.000
24.	15/07/2040	1.275.000
25.	15/01/2041	1.275.000
26.	15/07/2041	1.275.000
27.	15/01/2042	1.275.000
28.	15/07/2042	1.275.000
29.	15/01/2043	1.275.000
30.	15/07/2043	1.275.000
31.	15/01/2044	1.275.000
32.	15/07/2044	1.275.000
33.	15/01/2045	1.275.000
34.	15/07/2045	1.275.000
35.	15/01/2046	1.275.000
36.	15/07/2046	1.275.000
37.	15/01/2047	1.275.000
38.	15/07/2047	1.275.000
39.	15/01/2048	1.275.000
40.	15/07/2048	1.275.000
41.	15/01/2049	1.275.000
42.	15/07/2049	1.275.000
43.	15/01/2050	1.275.000
44.	15/07/2050	1.275.000
45.	15/01/2051	1.275.000
46.	15/07/2051	1.275.000
47.	15/01/2052	1.275.000
48.	15/07/2052	1.275.000
49.	15/01/2053	1.275.000
50.	15/07/2053	1.275.000
TOTAL		63,750,000

**LOAN AGREEMENT REHABILITATION OF
WATERSHEDS IN THE ISLANDS OF SANTIAGO,
SAINT ANTAO AND Boa vista BETWEEN THE
SAUDI FUND FOR DEVELOPMENT AND
REPUBLIC OF CAPE VERDE**

AGREEMENT dated 25/04/1445 A.H.

Between:

1) THE SAUDI FUND FOR DEVELOPMENT, Riyadh,
Kingdom of Saudi Arabia (hereinafter called the Fund),
And

2) THE REPUBLIC OF CAPE VERDE, (hereinafter
called the Borrower).

PREAMBLE

(A) WHEREAS the Borrower has requested the Fund to grant it a Loan to assist in the Financing of

Rehabilitation of Watersheds in the Islands of Santiago, Saint Antao and Boa vista Project described in Schedule No. (2) to this Agreement (hereinafter called the Project);

(B) WHEREAS the Government of The Republic of Cape Verde has allocated an amount of two million five hundred thousand (2,500,000) U.S. Dollars to assist in the financing part of the Project;

(C) WHEREAS the Borrower has obtained from the Arab Bank (hereinafter referred to as the bank) a loan in an amount of Sixteen million five hundred thousand (16.500.000) US Dollars to assist in the financing of a part of the project cost on the terms and conditions set forth in the Agreement concluded between the Borrower and the Bank (hereinafter referred to as the Bank Loan Agreement);

(D) WHEREAS the purpose of the Fund is to assist developing countries to develop their economies and to provide them with loans required for the implementation of their development projects and programs;

(E) WHEREAS the Fund is convinced of the importance of the Project and its beneficial effects for the economic development of the friendly people of The Republic of Cape Verde; and

(F) WHEREAS the Board of Directors of the Fund has agreed, in view of the foregoing, by its Resolution No.12/124/2368 to grant the Borrower a loan upon the terms and conditions hereinafter set forth.

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The parties to this Agreement accept all the provisions of the General Conditions Applicable to Loan Agreements of the Fund, issued by Resolution of the Board of Directors of the Fund No.11/14 dated Rajab 29, 1396 AH corresponding to July 26, 1976 AD, with the same force and effect as if they were fully set forth herein (said General Conditions Applicable to Loan Agreements of the Fund being hereinafter called the General Conditions).

Section 1.02. Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the term "Executing Agency" means the Unit of the General Administration of Agriculture, Forestry and Livestock Affiliated with the Ministry of Agriculture and Environment or any agency designated by the Borrower.

ARTICLE II

The Loan

Section 2.01. The Fund agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions in the Loan Agreement set forth or referred to, a loan in an amount of sixty-three million seven hundred fifty thousand (63,750,000) Saudi Riyals.

Section 2.02. The Borrower shall be entitled to withdraw the amount from the Loan Account in accordance with the provisions of Schedule No.(1) to this Agreement, as such Schedule may be amended from time to time by agreement between the Fund and the Borrower, and in accordance with the Procedures of the Withdrawals of the Saudi Fund for Development Loans, for expenditures made (or, if the Fund shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the loan.

Section 2.03. The Borrower shall apply the proceeds of the loan exclusively to finance the reasonable cost of the goods and services required for the carrying

out of the Project. (The Procurement of such goods and services shall be in accordance with The Guidelines for the Procurement of Goods and Contracting for the Execution of Works and the Use of Consultants of the Development Institutions Members of the Coordination Group. The Borrower shall obtain the Fund's approval before awarding the contracts to be financed out of the proceeds of the Loan and before effecting any material modification on thereto in the future

Section 2.04. The Closing Date shall be 31/12/2028 or such later date as shall be determined by the Fund. The Fund shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.05. The Borrower shall pay a Loan Charge at the rate of one percent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding.

Section 2.06. Loan Charge and other charges shall be payable semi-annually on 15 January and 15 July in each year.

Section 2.07. The term of the Loan shall be thirty years including a five-year grace period. The Borrower shall repay the principal amount of the Loan in accordance with the Amortization Schedule set forth in Schedule No. (3) to this Agreement.

ARTICLE III

Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Borrower shall carry out the Project through the Executing Agency with due diligence and efficiency, and in conformity with appropriate administrative, financial and engineering practices and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the implementation of the Project.

(b) Without limiting the generality of Paragraph (a) of this Section, the Borrower shall make available promptly as needed, all other funds which shall be required for the carrying out of the project (including any funds that may be required to meet any increase in the cost thereof beyond the estimated cost at the time of signing of this Agreement); all such sums have to be made available on terms and conditions acceptable to the Fund;

Section 3.02. The Borrower shall cause the Executing Agency to furnish to the Fund, promptly upon their preparation, the plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project, and any modifications thereof or additions thereto in such details as the Fund shall reasonably request.

Section 3.03. In order to assist the Executing Agency in the supervision of the execution of the project, the Borrower shall cause Executing Agency to employ qualified and experienced Arab or African consultants, whose terms and conditions of employment are acceptable to the Fund.

Section 3.04. In carrying out the project, the Borrower shall cause the Executing Agency to employ competent and qualified Arab or African contractors and suppliers, acceptable to the Fund upon terms and conditions satisfactory to the Fund.

Section 3.05. The borrower undertakes to make adequate annual budgetary allocations to meet its share of the project costs, either from his own resources or any external resources.

Section 3.06. The Borrower shall cause the Executing Agency to insure the imported goods to be financed out of the proceeds of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance, any indemnity shall be payable in a currency freely useable by the Borrower to replace or repair such goods.

Section 3.07. The Borrower shall cause the Executing Agency to ensure that all goods financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the project.

Section 3.08. The Borrower shall cause the Executing Agency to:

- (a) maintain adequate records to record and monitor the progress of the Project (including its cost), to identify the goods financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the project.
- (b) enable the Fund's representatives to visit the facilities and construction sites included in the project and to examine the goods and services financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and
- (c) furnish to the Fund all such information as the Fund shall request concerning the project, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods and services financed out of such proceeds.

Section 3.09. the borrower shall cause the Executing Agency to appoint a project Implementation Unit which comprises individuals the have high qualification and experience in all administrative and technical specialties necessary to coordinate and follow-up the activities of the execution of the project.

Section 3.10. The Borrower shall take all such actions as shall be necessary to acquire as and when needed all such land and rights in respect of land as shall be required for carrying out the project.

ARTICLE IV

Particular Covenants

Section 4.01. (a) The Borrower and the Fund confirm their agreement that no other external debt shall enjoy any priority over the Loan by way of a lien created on governmental assets. To that end, the Borrower undertakes that, except as the Fund shall otherwise agree, if any lien shall be created on any assets of the Borrower as security for any external debt, such lien will *ipso facto* and at no cost to the Fund equally and ratably secure the payment of the principal of the Loan, the Loan Charge and other charges on the Loan, and that in the creation of any such lien express provision will be made to that effect.

(b) The undertaking provided for in Paragraph (a) of this Section shall not apply to:

- i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of such property.
- ii) any lien on commercial goods to secure a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred and to be paid out of the proceeds of the sale of such commercial goods; or
- iii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

Section 4.02. The Borrower undertakes to ensure the general maintenance of the Project by proceeding to periodical inspection in accordance with appropriate engineering principles and to preview the necessary appropriations for this effect in its annual budget. The Borrower undertakes, also, to furnish to the Fund the adopted maintenance plan, as the Fund shall request.

Section 4.03. The Borrower undertakes to cause Executing Agency to make a Commemorative Plaque of suitable dimensions made of concrete or other suitable materials to be fixed in a conspicuous place in one of the facilities included in the Project, to show the contribution of the Fund in the financing of the Project.

Section 4.04. The Borrower shall cause the Executing Agency to maintain adequate records to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, all the operations, resources and expenses in connection with the Project and relative to the Executing Agency or such other administrations and structures of the Borrower responsible of the project execution .

Section 4.05. The Borrower undertakes to proceed with any modifications on the project only under prior approval of the Fund.

Section 4.06. The Borrower shall cause the Executing Agency to take out and maintain insurance for the Project against such risks and in such amounts as shall be consistent with appropriate practice in accordance with the regulation in force in its country.

Section 4.07. The Borrower shall Consider all documents, records, and correspondence of the Fund confidential and providing the Fund with complete immunity in the borrowing country regarding the control and inspection of publications.

Section 4.08. The Borrower shall Exempt all the assets of the Fund in the borrowing country from confiscation, nationalization, custody of all kinds, seizure, and appropriation.

Section 4.09. The Borrower shall Exemp all Fund transactions in the borrowing country from all taxes, fees, and other official costs of any kind.

Section 4.10. Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the closing date for withdrawals from the Loan or such later date as the Fund may agree for this purpose, the Borrower shall cause the Executing Agency to prepare and furnish to the Fund a Project Completion Report, in such a reasonable form and detail as the Fund shall request, on the execution and operation of the Project, its costs and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower of its obligations under the Loan Agreement and the achievement of the purposes of the Loan.

ARTICLE V

Remedies of the Fund

Section 5.01. For the purposes of Section 6.02 of the General Conditions, the following additional events are specified pursuant to Paragraph (f) thereof:

(a) Subject to Sub-Section (b) of this Section:

- i) the right of the Borrower to withdraw the proceeds of any loan or grant made to the Borrower for the financing of the Project shall have been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the agreement providing therefore, or
- ii) any such loan shall have become due and payable prior to the agreed maturity thereof.

(b) Sub-Section (a) of this Section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of the Fund that (i) such suspension, cancellation, termination or prematuring is not caused by the failure of the Borrower to perform any of its obligation under such agreement, and (ii) adequate funds for the Project are available to the Borrower from other sources on the terms and conditions consistent with the obligations of the Borrower under this Agreement.

Section 5.02. For the purposes of Section 7.01 of the General Conditions, the following event is specified pursuant to paragraph (d) thereof, namely that the event specified in Sub-Section (a) (ii) of Section 5.01 of this Agreement shall occur.

ARTICLE VI

Effectiveness Date – Termination

Section 6.01. The period of six months from the date of the signing of this Agreement is specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Section 6.02. The Original Legal Opinion Documents will be accepted in English or Translated to English or Arabic Language only.

ARTICLE VII

Representative of the Borrower, Addresses

Section 7.01. The Minister of Finance of the Borrower is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purpose of Section 11.01 of the General Conditions:

FOR THE FUND

The Saudi Fund for Development P.O.Box 50483
Riyadh 11523

Kingdom of Saudi Arabia

E-mail : info@sfd.gov.sa

FOR THE BORROWER

The Ministry of Finance

Praia - Republic of Cape Verde

E-mail : soeli.d.santos@mf.gov.cv – Gilson.g.pina@mf.gov.cv

FOR THE Ministry

The Ministry of Agriculture and Environment is represented by the General Department of Agriculture, Forestry and Livestock.

E-mail : Eneida.rodrigues@maa.gov.cv – Arilde.teixeira@maa.gov.cv

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their representatives thereunto duly authorized, have caused this Agreement to be signed in their respective names, as of the day, month and year first above written, in two counterparts in Arabic language, each of which shall be an original, and a copy of the General Conditions in the Arabic language has been given to the Borrower.

FOR

THE SAUDI FUND FOR DEVELOPMENT

Sultan A. Almarshad
Chief Executive Officer

FOR

REPUBLIC OF CAPE VERDE

Rui Alberto de Figueiredo Soares
Minister for Foreign Affairs, Cooperations and
Regional Integration

SCHEDULE NO. (1)

Withdrawal of the Proceeds of the Loan

(A) The table below sets forth the categories of items to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of the amount of the Loan to each category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each category:

Category	Amount of the Loan Allocated (Expressed in Saudi Riyals)	Percentage of Expenditures to be financed
1 Civil Works Part (1) of the Project	50,767,500	50.8% of total expenditures

2	Consultancy Services Part (4) of the Project	4,125,000	50% of total expenditures
3	contingency	8,857,500	
TOTAL		63,750,000	

(B) Notwithstanding the provisions of Paragraph (A) above, no withdrawal shall be made in respect of payments made for: -

- 1) Expenditures prior to the date of this Agreement.
- 2) Taxes levied by, or in the territory of the Borrower on goods or services, or on the importation, manufacture, procurement or supply thereof.

(C) Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in Paragraph (A) above, if the Fund has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to the Category will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that Category, the Fund may, by notice to the Borrower:

- (i) reallocate to such Category, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then unallocated or allocated to another category and which, in the opinion of the Fund, are not needed to meet other expenditures; and
- (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals under the Category may continue until all expenditures there under shall have been made.

SCHEDULE NO.(2)

Description of the Project

The project aims at achieving food security, reduce poverty, create additional job opportunities and improve the living conditions of the residents of the project area. This is done through the reclamation and preparation of irrigation water basins, the expansion of irrigated cultivation areas, the sustainable development of agricultural lands through soil erosion protection facilities, and alignment activities with climate change through awareness-raising and extension campaigns and training of beneficiaries on new techniques of agriculture.

The project is part of the government's program to reclaim and prepare three watersheds in the islands of Santiago (Sao joao Baptista watershed), santo Antao ("Riberia Grande" watershed) and Boa vista (Calhau watershed) The project includes the mobilization of water resources, and the development of irrigated and rain-fed agriculture, the development of forest and animal production, and the preservation of the environment.

The project consists of the following components:

- 1) Civil Works
- 2) Development of agricultural and economic activities.
- 3) Support the project implementation unit (PIU).
- 4) Consulting services.
- 5) Organization of the project launching workshop, semi-phased evaluation and final evaluation.
- 6) Project auditing.

The total estimated cost of the project will be about SR 135 Million, which is equivalent to USD 36 Million. The project is expected to be completed by end of 2027.

SCHEDULE NO. (3) Amortization Schedule

Installment No.	Date of Payment	Amount of Installment Expressed in Saudi Riyals
1.	15/01/2029	1.275.000
2.	15/07/2029	1.275.000
3.	15/01/2030	1.275.000
4.	15/07/2030	1.275.000
5.	15/01/2031	1.275.000
6.	15/07/2031	1.275.000
7.	15/01/2032	1.275.000
8.	15/07/2032	1.275.000
9.	15/01/2033	1.275.000
10.	15/07/2033	1.275.000
11.	15/01/2034	1.275.000
12.	15/07/2034	1.275.000
13.	15/01/2035	1.275.000
14.	15/07/2035	1.275.000
15.	15/01/2036	1.275.000
16.	15/07/2036	1.275.000
17.	15/01/2037	1.275.000
18.	15/07/2037	1.275.000
19.	15/01/2038	1.275.000
20.	15/07/2038	1.275.000
21.	15/01/2039	1.275.000
22.	15/07/2039	1.275.000
23.	15/01/2040	1.275.000
24.	15/07/2040	1.275.000
25.	15/01/2041	1.275.000
26.	15/07/2041	1.275.000
27.	15/01/2042	1.275.000
28.	15/07/2042	1.275.000
29.	15/01/2043	1.275.000
30.	15/07/2043	1.275.000
31.	15/01/2044	1.275.000
32.	15/07/2044	1.275.000
33.	15/01/2045	1.275.000
34.	15/07/2045	1.275.000
35.	15/01/2046	1.275.000
36.	15/07/2046	1.275.000
37.	15/01/2047	1.275.000
38.	15/07/2047	1.275.000
39.	15/01/2048	1.275.000
40.	15/07/2048	1.275.000
41.	15/01/2049	1.275.000
42.	15/07/2049	1.275.000
43.	15/01/2050	1.275.000
44.	15/07/2050	1.275.000

45.	15/01/2051	1.275.000
46.	15/07/2051	1.275.000
47.	15/01/2052	1.275.000
48.	15/07/2052	1.275.000
49.	15/01/2053	1.275.000
50.	15/07/2053	1.275.000
TOTAL		63,750,000

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Resolução n.º 11/2024

de 15 de fevereiro

O Governo de Cabo Verde foi convidado para participar na 1ª Exposição Internacional de Horticultura na região do médio oriente e Norte de África, oficialmente designada de “*The International Horticultural Exhibition EXPO 2023 Doha Qatar*” que teve início no dia 2 de outubro de 2023 e terá o seu termino no 28 de março de 2024, na cidade de Doha – Qatar, sob o lema “Deserto Verde, Melhor Ambiente” à volta de quatro subtemas, agricultura moderna, tecnologia e inovação, consciência ambiental e sustentabilidade. O tema central da EXPO 2023 Doha Qatar “Deserto Verde, Melhor Ambiente” visa inspirar e informar as pessoas sobre soluções inovadoras com o objetivo de mitigar e reduzir a desertificação e promover a sustentabilidade.

O evento reunirá participantes de mais de oitenta países e organizações internacionais para discussão, contatos, partilha de informações, e desenvolvimento de negócios, sendo esperados três milhões de visitantes das varias regiões do mundo, ao longo dos seis meses de exposição. Enquadrado no Tema Principal, a EXPO 2023 Doha Qatar realizará sob quatro principais tópicos/eixos: Agricultura Moderna, Tecnologia e Inovação, Consciência Ambiental e Sustentabilidade.

Um país que tem como principais pilares da sua estratégia de desenvolvimento sustentável e diversificação da sua economia, o turismo, a economia azul, a economia digital, as energias renováveis e a agricultura. Um arquipélago

que, devido às suas condições climáticas, geográficas e físicas, bem como aos impactos das mudanças climáticas, prioriza uma agricultura resiliente, moderna e adaptada às mudanças climáticas. A Expo será uma oportunidade de promoção de diferentes países e dos seus produtos e naturalmente de Cabo Verde e dos produtos «Made in Cabo Verde».

Posto isto, o Governo de Cabo Verde atendeu positivamente ao convite da Expo Qatar 2023, visto que será um palco de acesso a um *hub* de *networking* entre vários países, com oportunidades de negocio e promoção ímpar de Cabo Verde como um país de oportunidades em setores estratégicos e competitivos; a integração do país em redes internacionais de contactos, conhecimento e negócios; a promoção da marca Cabo Verde, a nossa identidade e a nossa cultura; a promoção da cooperação e das oportunidades empresariais e; a apresentação da experiência de Cabo Verde no domínio agrícola.

Para o efeito, impõe-se proceder à transferência de verbas por forma a fazer face às despesas resultantes da participação de Cabo Verde na “*The International Horticultural Exhibition EXPO 2023 Doha Qatar*”.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 6 do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, no montante de 9.936.950\$00 (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil e novecentos e cinquenta escudos), com vista à participação de Cabo Verde na “*The International Horticultural Exhibition EXPO 2023 Doha Qatar*”, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIO	CÓDIGO	UNIDADES/PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	FINANCIADOR	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial	50.01.01.01.258	Recentragem De Gestão Da Dívida Corrente	02.02.02.01.03.01- Assistência Técnica - Residentes	TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente	9.936.950	
Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional	50.01.01.01.355	EXPO 2023 Qatar Doha	02.02.01.09.09 - Outros bens	TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente		1.700.000
			02.02.02.00.09 - Deslocações e estadas			1.132.349
			02.02.02.09.09 - Outros serviços			7.104.601
Total					9.936.950	9.936.950

Resolução n.º 12/2024

de 15 de fevereiro

Tendo em vista a qualificação e a promoção estratégica de Cabo Verde enquanto destino turístico e atento à centralidade que este desiderato ocupa na estratégia de desenvolvimento do país, nos termos da Resolução n.º 132/2018, de 21 de dezembro, o Governo, a Câmara de Turismo de Cabo Verde e as agências de viagens formalizaram a intenção de estreitar o seu relacionamento, visando o reforço da articulação, coordenação e cooperação entre os setores do turismo e das fronteiras, considerando os objetivos comuns prosseguidos no âmbito da valorização do destino “Cabo Verde” junto dos mercados turísticos internacionais e da angariação de turistas junto dos mercados emissores.

Neste contexto, as partes acordaram em estabelecer um novo quadro de parceria que, designadamente, determinou o mecanismo de participação, na modalidade de prestação de serviço e mediante contraprestação, das agências de viagens no processo de pré-registo de visitantes, na plataforma disponível na rede de internet, exclusivamente concebida para o efeito.

Decorridos cinco anos desde a sua operacionalização, é consensualmente reconhecido pelas partes que as medidas e soluções implementadas neste novo quadro de parceria têm-se traduzido em ganhos significativos tanto ao nível do reforço da segurança fronteiriça, como também da eficiência e facilidade na circulação dos passageiros, ganhos que, como se comprova pelos dados estatísticos existentes, se refletem positivamente na qualificação, credibilização e atratividade do destino turístico Cabo Verde.

Com efeito, em 2023 o número de passageiros desembarcados em Cabo Verde por via aérea e que entraram em território nacional ascendeu a novecentos e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e um, representando um aumento de 22% face ao número registado em 2022, e de 8% comparativamente aos dados de 2019, num contexto pré-pandémico.

Outrossim, acresce realçar que em 2023 as agências de viagens efetuaram o pré-registo de quatrocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e quatro passageiros na plataforma online de visitantes, o que correspondeu a um aumento de 24,6% face ao número registado em 2022, e de 56,1% comparativamente aos dados de 2019.

Conclui-se, pois, que não obstante o profundo impacto que o quadro pandémico provocado pela COVID-19 teve na circulação de passageiros e, bem assim, na disrupção do fluxo de turistas em 2020 e 2021, nos últimos dois anos o destino turístico “Cabo Verde” tem crescido de forma sustentada, o que se tem traduzido não apenas no aumento do número de turistas que visita o país, como também no reforço da capacidade das agências de viagens para angariarem turistas junto dos mercados emissores.

Reconhecendo os resultados alcançados, que têm contribuído para o efetivo reforço da articulação, coordenação e cooperação entre os setores envolvidos, com impacto na gradual valorização do destino turístico;

Atento à qualidade das soluções implementadas e que têm vindo a ser continuamente aprimoradas, num quadro de diálogo e parceria, sustentado por objetivos partilhados;

À luz da estreita relação de trabalho e de confiança consolidada ao longo destes últimos cinco anos, entendem as partes que existem condições para proceder à revisão do quadro de parceria oportunamente estabelecido, visando a renegociação da contraprestação devida às agências de viagens pela sua participação no processo de pré-registo de viajantes.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 132/2018, de 21 de dezembro, que estabelece a parceria entre o Governo, as Agências de Viagens, legíveis para o efeito deste diploma, e a Câmara de Turismo de Cabo Verde (CTCV), e as Agências de Viagens, no âmbito da promoção de Cabo Verde, enquanto destino turístico.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o n.º 3 do artigo 2º da Resolução n.º 132/2018, de 21 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3- No âmbito da prestação de serviços, previsto no n.º 1, é dividido às agências de viagens uma contraprestação no valor de €4,50 (quatro euros e cinquenta cêntimos), com o contravalor de 496\$20 (quatrocentos e noventa e seis escudos e vinte centavos) escudos.

4 - [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 13/2024

de 15 de fevereiro

O tráfico de pessoas constitui uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, atingindo, de forma indelével, a liberdade, integridade física, segurança, e, não raras vezes, a própria vida da vítima.

Embora o seu surgimento remonte a vários séculos, tem ganho nos últimos tempos dimensões cada vez mais alarmantes, a ponto de ser considerado como uma moderna forma de escravidão, realizado para diferentes propósitos, nomeadamente, para fins de exploração sexual, exploração no trabalho, mendicidade forçada, servidão doméstica, extração de órgãos, entre outros.

Trata-se de uma atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, considerada como a terceira fonte ilegal de lucro a nível mundial, superada apenas pelo tráfico de armas e de drogas, com milhões de vítimas em todo o mundo.

Pesquisas demonstram que, apesar do seu caráter transversal e multifacetado, atinge sobretudo grupos sociais mais vulneráveis, como é o caso das mulheres, crianças e adolescentes.

A nossa Constituição, desde o seu preâmbulo, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor absoluto que se sobrepõe ao próprio Estado, e do qual deriva um vasto catálogo de direitos fundamentais dos cidadãos, que cabe ao Estado promover e proteger.

Na mesma linha, consagra como uma das tarefas fundamentais do Estado, a de garantir o respeito pelos direitos humanos, enquanto fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

Por outro lado, Cabo Verde tem ratificado os principais Tratados e Convenções internacionais em matéria dos Direitos Humanos, tanto de cariz universal como regional, assegurando um quadro normativo consistente e que garante os mecanismos de realização e defesa dos direitos, a par dum sistema institucional cada vez mais eficaz.

Pese embora os incomensuráveis esforços das Nações Unidas e de outros organismos internacionais no seu combate, assiste-se à proliferação, no panorama internacional, deste flagelo mundial e ao qual nenhum Estado é imune, apelando à responsabilização e ação globais.

Cabo Verde não tem poupado esforços no seu combate, incidindo igualmente na prevenção, investigação e repressão criminal, através de diversas medidas de política, desde o reforço do quadro legal, a elaboração do Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, a elaboração do Manual de Procedimentos Operacionais Contra o Tráfico de Pessoas em Cabo Verde, a ações de informação, consciencialização e sensibilização junto de entidades públicas e privadas, da sociedade civil e demais parceiros, bem como a realização de ações de formação ou a assinatura de protocolos a nível internacional.

Pela sua localização geoestratégica, Cabo Verde situa-se na rota de vários tipos de tráfico, o que acarreta desafios e responsabilidades específicos, considerados e refletidos, aliás, no Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, que recomendou, como uma das principais medidas a curto prazo, a criação de um Observatório com a missão de monitorar e identificar situações de tráfico de pessoas.

Ainda que tenha vindo a operar de modo informal ao longo dos últimos anos, e com a experiência obtida, cumpre ora instituir o Observatório, imprimindo uma nova dinâmica às suas atividades, com missões e atribuições específicas, assim como, apostar na inclusão de novos membros, como forma de ter equipas cada vez mais multidisciplinares, atribuir as responsabilidades de cada membro no seio do Observatório, bem como, propor o estabelecimento de vias mais céleres para a partilha de informações, uma vez que, afigura-se como missão do Observatório produzir, recolher, tratar e disseminar informações e conhecimentos sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência.

Assim, de uma forma vincada, o combate ao tráfico de pessoas exige uma ação coordenada do Estado e de toda a sociedade, que só será possível se a implementação da legislação e das políticas forem acertadas e coordenadas por todos os intervenientes do processo e em consonância com as boas práticas internacionais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado o Observatório Nacional do Tráfico de Pessoas, doravante designado Observatório.

Artigo 2º

Natureza e definição

O Observatório é uma comissão de cariz interdepartamental que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 3º

Missão

O Observatório tem por missão identificar e monitorar manifestações suspeitas que possam indiciar a prática do crime de tráfico de pessoas e encaminhá-las às autoridades competentes, bem como coordenar, supervisionar, executar e acompanhar as políticas relacionadas com o tráfico de pessoas.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições do Observatório:

- a) Elaborar e aprovar o regulamento interno e as linhas de orientação estratégica das suas atividades, e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Elaborar e aprovar anualmente o plano de atividades e o respetivo orçamento a ser submetido ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para validação;
- c) Participar na definição da Estratégia Nacional e elaborar o Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas;
- d) Garantir a implementação, monitorização e avaliação do Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas, identificando as necessidades, constrangimentos e propondo soluções e identificar as necessidades que possam vir a surgir no decurso da implementação do mesmo e contribuir para colmatar as insuficiências e outros constrangimentos que possam obstar à sua execução global;
- e) Apresentar um Relatório anual de execução das atividades previstas no Plano;
- f) Coordenar o sistema nacional de proteção, assistência e encaminhamento das vítimas do tráfico de pessoas;
- g) Produzir, recolher, analisar e divulgar informações relativas ao tráfico de pessoas, bem como promover a sua utilização na definição de políticas de combate a este crime;
- h) Propor medidas legislativas, regulamentares e operacionais com vista à maior eficácia na prevenção e repressão do tráfico de pessoas;
- i) Estudar e propor parcerias com países e instituições internacionais, no âmbito do tráfico de pessoas;
- j) Preparar e coordenar as respostas às solicitações ou pedidos dirigidos ao Governo pelos organismos internacionais com competência na matéria;
- k) Promover e coordenar o intercâmbio de informações entre entidades cujos representantes integram o Observatório e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao tráfico de pessoas;
- l) Contribuir para a elaboração e divulgação de orientações sectoriais destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas;
- m) Sensibilizar as instituições públicas e privadas e a sociedade civil para a implementação das políticas de combate ao tráfico de pessoas;
- n) Identificar as necessidades de cooperação técnica e assistência financeira internacional;
- o) Praticar os demais atos necessários à prossecução da sua missão.

Artigo 5º

Composição

- 1- O Observatório integra os seguintes membros:
 - a) Um representante do Ministério da Justiça (MJ);
 - b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ);

- c) Um representante da Procuradoria Geral da República (PGR);
- d) Um representante da Polícia Judiciária (PJ);
- e) Um representante da Polícia Nacional (PN);
- f) Um representante do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- g) Um representante da Alta Autoridade para a Imigração (AAI);
- h) Um representante da Direção-Geral da Inclusão Social (DGIS);
- i) Um representante da Direção Nacional de Educação (DNE);
- j) Um representante da Direção Nacional da Saúde (DNS);
- k) Um representante da Direção-Geral do Trabalho (DGT);
- l) Um representante da Inspeção Geral do Trabalho (IGT);
- m) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
- n) Um representante da Associação Crianças Desfavorecidas (ACRIDES);
- o) Dois representantes de Organizações Não Governamentais que atuam na defesa e proteção de grupos sociais mais vulneráveis ao tráfico de pessoas.

2- As entidades referidas no número anterior devem comunicar à Direção Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça (DGPJ), o nome e o cargo do representante e o respetivo suplente indigitados para integrar o Observatório.

3- Os membros permanentes do Observatório só podem ser substituídos pelos respetivos suplentes em caso de ausência ou impedimento justificado daqueles.

4 - Sempre que se justificar, podem ser convidadas personalidades de reconhecido mérito para participar nas reuniões do Observatório, sem direito a voto.

Artigo 6º

Organização

1- O Observatório integra um secretariado permanente responsável pelo apoio técnico e administrativo, nos termos do disposto no artigo 12º.

2- Para além das sessões plenárias e especializadas, podem ainda ser criados grupos de trabalho no seio do Observatório, nos termos a definir no regulamento interno.

3- Os grupos de trabalho são apoiados diretamente pelo secretariado permanente.

Artigo 7º

Presidente

1- O Presidente é recrutado e nomeado por escolha direta do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em comissão de serviço ou contrato de gestão, de entre indivíduos de reconhecido mérito, idoneidade moral, com qualificações e experiência profissional relevantes para o cargo, para um período de três anos, renovável uma única vez.

2- O Presidente é equiparado, para efeitos remuneratórios, deveres, direitos e regalias, a Diretor Geral, sem prejuízo do que possa ser convencionado em contrato de gestão, nos termos e limites legalmente estabelecidos.

3- Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo representante do Ministério da Justiça.

Artigo 8º

Competências do presidente

Compete ao Presidente do Observatório:

- a) Representar o Observatório;
- b) Convocar e presidir as reuniões e assinar as atas conjuntamente com os membros e secretário executivo;
- c) Marcar reuniões extraordinárias quando solicitadas por qualquer membro do Observatório;
- d) Presidir e orientar os trabalhos do Observatório;
- e) Dirigir as atividades do Observatório, em articulação com os restantes membros;
- f) Promover as deliberações e decisões adotadas e providenciar a execução das mesmas;
- g) Cumprir e fazer cumprir o regulamento interno do Observatório;
- h) Orientar o secretariado e assegurar a realização do respetivo expediente e dos atos administrativos resultantes das atividades do Observatório;
- i) Autorizar as despesas resultantes das atividades do Observatório;
- j) O mais que for determinado por lei ou decisão superior.

Artigo 9º

Funcionamento do observatório

1- O Observatório reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, devidamente fundamentada.

2- Podem ser convocadas sessões especializadas do Observatório, com a presença apenas de alguns dos seus membros, nos termos a definir no regulamento interno.

3- Os membros do Observatório devem comparecer e participar ativamente nas reuniões de trabalho, sempre que convocados.

4- Em cada reunião do Observatório é lavrada ata que é assinada por todos os membros presentes.

5- Os demais membros do Observatório têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, cujo montante é fixado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, das Finanças e da Administração Pública, ouvido o Presidente do Observatório.

6- O Orçamento Geral do Estado prevê, anualmente, uma dotação para o funcionamento regular do Observatório, inscrita no orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 10º

Quórum de funcionamento

1- O Observatório reúne e delibera com a presença da maioria dos membros presentes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2- Em casos considerados urgentes, as deliberações são adotadas pelos membros do Observatório presentes na reunião, independentemente de quórum regulamentar, ou, ainda, pelo Presidente, para salvaguarda do efeito útil da decisão ou interesse público inadiável, no âmbito das atribuições previstas no artigo 4º.

Artigo 11º

Deliberação

As deliberações do Observatório são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 12º

Secretariado permanente

1- O secretariado permanente é o serviço de apoio permanente do Observatório, que funciona junto ao gabinete do membro do Governo responsável pela área da Justiça, e que tem por missão assegurar as condições técnicas e administrativas indispensáveis à sua organização e funcionamento.

2- O secretariado permanente é composto pelo secretário e um assistente técnico, recrutados e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Presidente, preferencialmente em regime de mobilidade, de entre funcionários com perfil técnico para as funções, em regime de exclusividade ou acumulação de funções.

3- Ao secretariado permanente compete, designadamente:

- a) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos do Observatório;
- b) Preparar e organizar a agenda das reuniões, nos termos determinados pelo Presidente;
- c) Providenciar, por orientação do Presidente, a convocação dos membros para as reuniões;
- d) Secretariar os trabalhos, redigir as atas das reuniões, proceder à sua leitura e providenciar o seu registo e arquivamento;
- e) Diligenciar pela obtenção e organização dos documentos e informações necessários à instrução das matérias a serem apreciadas pelo Observatório;
- f) Assegurar o arquivo dos documentos e atas das reuniões do Observatório;
- g) Controlar as presenças e as faltas das reuniões;
- h) Organizar todos os aspetos de logística e garantir as questões protocolares das reuniões, em estreita articulação com o Presidente;
- i) Apoiar técnica e administrativamente o Observatório, nomeadamente no domínio do planeamento, da gestão dos recursos financeiros e materiais, bem como na área das relações públicas;
- j) preparar, organizar e acompanhar, juntamente com o Presidente, a gestão e utilização dos recursos financeiros e materiais do Observatório;
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário aos grupos de trabalho;
- l) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Artigo 13º

Dever de cooperação

Todas as entidades públicas e privadas devem colaborar com o Observatório na prossecução da sua missão, designadamente prestando informações, disponibilizando documentação ou apoio técnico, sempre que lhes seja solicitado, e não haja impedimento legal, judicial ou de outra natureza que o proíba.

Artigo 14º

Articulação

Na prossecução da sua missão e no desenvolvimento das suas atividades, o Observatório articula-se especialmente com a Comissão de Combate ao Crime Organizado e as demais entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do tráfico de pessoas.

Artigo 15º

Sigilo

Os membros do Observatório, bem como o secretariado permanente, estão obrigados a um especial dever de sigilo profissional, aferido em função das informações obtidas por causa de ou no exercício de funções, nos termos da lei geral.

Artigo 16º

Disposições transitórias e finais

1- A indicação dos representantes prevista no n.º 1 do artigo 5º deve ser comunicada à DGPJ no prazo máximo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

2- Enquanto não for nomeado o Presidente do Observatório, o representante do Ministério da Justiça exerce plenamente o cargo de Presidente, com todos os poderes e deveres fixados na presente Resolução e legislação aplicável.

3- O Observatório elabora e aprova o seu regulamento interno no prazo máximo de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

4- O Observatório deve apresentar a proposta do II Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas no prazo de três meses contados da entrada em vigor da Presente Resolução.

Artigo 17º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 14/2024**de 15 de fevereiro**

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério do Turismo e Transportes, escolheu a via da diversificação da economia nacional pelo caminho de um turismo cada vez mais abrangente, resiliente, diversificado e sustentável.

Em Cabo Verde, o setor do turismo cresceu de 2016 a 2019 a uma taxa média de cerca de 7%, tendo o ano de 2019 ultrapassado a fasquia de oitocentos mil turistas anuais.

Assistimos, paralelamente, a um assinalável crescimento da oferta turística. A título de exemplo, a ilha de Santo Antão, em virtude da implementação do projeto raízes e mapeamento e sinalização de trilhas, tornou-se na ilha com maior número de estabelecimentos de alojamento e a que proporcionalmente mais cresceu, em termos de procura entre 2016 e 2019.

Consequentemente, a contribuição direta do turismo para o Produto Interno Bruto (PIB) atingiu 25,6% em 2019.

Com a pandemia da Covid-19 a procura turística reduziu-se em cerca de 75%. Porém, no ano de 2022, os estabelecimentos hoteleiros registaram cerca de oitocentos e trinta e cinco mil hóspedes, que proporcionaram quatro milhões, oitenta e oito mil, quatrocentas e doze dormidas. Os turistas permaneceram, em média 4,8 noites em Cabo Verde, e a taxa de ocupação-cama, a nível geral, em média, foi de 52%.

Não obstante estes avanços, existe um imenso potencial de recursos patrimoniais naturais e culturais que precisam ser integrados na oferta turística nacional.

O turismo permaneceu ainda muito concentrado nas duas principais ilhas, ou seja, no Sal e na Boa Vista, com mais de 80% da procura turística do país e cerca 90% da capacidade de alojamento.

Persiste uma excessiva dependência de determinados mercados emissores, sobretudo da Europa, e de um número reduzido de operadores turísticos. Além do mais, existem impactos económicos, sociais e ambientais visíveis no destino, com especial ênfase para o deficit habitacional nas ilhas mais turísticas do país, inflação, especulação imobiliária e alguns fenómenos sociais indesejáveis.

As Grandes Opções do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Turismo em Cabo Verde - 2018-2030 (GOPEDS – Turismo), recomenda que Cabo Verde deve, de uma forma assertiva, tirar partido da sua posição no panorama internacional, designadamente através de diplomacia económica, e reforçar a sua Marca, quer ao nível do país globalmente, quer também ao nível das ilhas/regiões, das autarquias, e mesmo de segmentos de novos produtos.

No domínio do turismo, ambiciona-se, no horizonte 2030, um Turismo sustentável que valorize os recursos naturais e humanos do País e contribua para o bem-estar dos cabo-verdianos, em todas as ilhas e municípios do País, em benefício das gerações presentes e futuras e que propicie e promova experiências positivas para os visitantes.

Conforme plasmado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), para que Cabo Verde possa perspetivar alcançar os objetivos estratégicos no Turismo deve debelar os seguintes desafios:

- a) A desconcentração do turismo para todos os Municípios Cabo-verdianos, estará garantida a produção de produtos turísticos competitivos, ou seja, que confirmam experiências positivas e únicas aos visitantes, sustentáveis no presente e no futuro, isto é, que acrescenta valor social, económico e não cause danos ao ambiente e que maximize o impacto positivo, ou melhor, confira bem-estar aos cabo-verdianos;
- b) Melhorar a competitividade do destino, colocando Cabo Verde no Top 50 do ranking competitividade turística até 2026;
- c) Maximizar os impactos socioeconómicos do turismo na população, atingir um IDH acima dos 0.750 pontos e integrar os 100 melhores neste ranking até 2026. O turismo deverá contribuir para a redução da pobreza em Cabo Verde. Aumentar contribuição do turismo para o PIB, de 25% em 2021 para 32% até 2026; e
- d) Aumentar a procura turística do país e de forma mais desconcentrada pelas ilhas atingindo 1,26 milhões de turistas até 2026 e elevar para 40%, a proporção de entradas de turistas em ilhas que não sejam Sal e Boa vista.

Assim, torna-se indispensável a reformulação da Marca Cabo Verde como forma de melhorar a comunicação com o mercado e operadores, que capta a essência da sua história, cultura, a MORABEZA da sua gente e as diversidades das suas ilhas e que promova a complementaridade do produto Sol e Praia aos demais produtos turísticos que o país pode oferecer. As metas plasmadas no Programa do Governo e nos documentos que suportam a nova visão para o setor, nomeadamente o Programa Operacional do Turismo e o Plano de Marketing Estratégico do Turismo de Cabo Verde, são dois instrumentos que recomendam e aponta a necessidade da mudança para uma nova imagem e um Slogan que comunica de forma mais atrativa e clara a identidade do país.

De acordo com o Plano de Marketing Estratégico do Turismo, Cabo Verde deve expandir o posicionamento e reforçar a sua Marca e aumentar a consciência e compreensão do destino. Para atingir o posicionamento pretendido, deve desenvolver um poderoso sistema da Marca, com identidade e personalidade próprias, o que lhe permitirá destacar-se e ser mais facilmente identificado e reconhecido.

Foram ouvidas as entidades públicas e privadas implicadas em razão da matéria, nomeadamente o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo (GDT), as Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento, a Câmara do Turismo de Cabo Verde, a Associação das Agências de Viagens e Turismo de Cabo Verde (AAVT), a Associação das Agências de Incomig (ACVAI), a

Cabo Verde Airlines/Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), a Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR), a Associação de Operadores Turísticos de São Nicolau, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMVCV), a Adventure Tourism Trade Association (ATTA), a Associação Turística da Ilha do Fogo, a Associação do Turismo de Santiago, a Associação dos Operadores Económicos do Turismo da Boa Vista, a Rede Locais para o Turismo Sustentável e Inclusivo em Santo Antão (Raizes), a Cabo Verde TradeInvest, a Agência Caboverdiana de Imagens (ACI), African Development Solutions Group (ADS), Instrument (Rebranding Cabo Verde Airlines), o Grupo RIU e o Hotel Grupo Oásis Atlântico.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Marca Turística do Destino Cabo Verde, símbolo e imagem de promoção, dentro e fora do país, com a seguinte designação em língua inglesa: “The Islands of CABO VERDE From the Heart”, cujo Manual de Normas se publica em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

A Marca Turística do Destino Cabo Verde é a identidade que capta a diversidade das ilhas e comunica o país como destino turístico para o mercado, simbolizando a ‘Morabeza’, a origem, história, cultura, autenticidade e orgulho de suas ilhas e o seu uso é obrigatório pelo setor público, de forma uniformizada, em todas as companhias promocionais.

Artigo 3º

Propriedade

A Marca Turística do Destino Cabo Verde é propriedade do Estado de Cabo Verde, sendo uma marca registada.

Artigo 4º

Utilização

O uso da Marca Turística do Destino Cabo Verde deve seguir, escrupulosamente, as indicações, formatos e aplicações determinadas no Manual de Normas.

Artigo 5º

Gestão da Marca

1- É atribuída à Autoridade Turística Central, dentro das suas competências, a gestão da Marca Turística do Destino Cabo Verde, cabendo, atualmente, ao Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV), ou a instituição que venha substituí-la, essa responsabilidade.

2- Cabe ao ITCV autorizar, mediante pedido escrito expresso, aos operadores e demais entidades privadas, nacionais e estrangeiras, da sociedade civil e organizações internacionais, o uso da Marca Turística do Destino Cabo Verde nas campanhas.

3- Cabe ao ITCV a cedência e autorização para uso comercial nos artigos de merchandising da Marca Cabo Verde.

4- As receitas arrecadas nos termos do número anterior devem ser inscritas no orçamento anual do ITCV e ficam sujeitas às normas de gestão dos recursos públicos.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de fevereiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

A MARCA TURÍSTICA DO DESTINO CABO VERDE
[versão principal original consoante Manual de normas]



Uma nova identidade de **MARCA TURÍSTICA DO DESTINO CABO VERDE**, que capta toda a diversidade do país, a **MORABEZA** das suas gentes, a resiliência, a esperança, o amor à vida e o orgulho nas suas ilhas.

Esta foi a nossa inspiração para a identidade da marca, traduzida visualmente para o resto do mundo.



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de fevereiro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.